TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

Origem: Prefeitura Municipal de Pilar
Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - recurso de reconsideração
Responsável: Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro
Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)
Contador: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (CRC/PB 2113/O-1)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Pilar. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Argumentos recursais parcialmente acatados pelos peritos do TCE/PB. Fatos motivadores do parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas (índice de MDE não atingido e excesso de pagamento de obras) superados. Constatações remanescentes atrativas de multas e outras cominações. Provimento parcial. Parecer favorável à aprovação das contas gerais. Regularidade com ressalvas das contas de gestão administrativa. Multa. Outras cominações.

PARECER PPL - TC 00089/16

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeita de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO.

Ao final do relatório inicial de fls. 229/242, a DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL V – DIAGM V destacou irregularidades e, em complemento de instrução de fls. 245/247, a DIVISÃO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – DICOP observou que a análise das obras relativas ao exercício de 2010 é objeto do Processo TC 12022/11.

Notificada para a apresentação de defesa sobre os relatórios da Auditoria (fl. 248), a interessada apresentou alegações e documentos de fls. 258/603, sendo os autos enviados à DIAGM V que emitiu relatório de fls. 612/631.

Após complementos de instrução (fls. 756/759, 801/804 e 827/844), permeados com apresentação de defesas (fls. 638/750 e 768/790), remanesceram as seguintes irregularidades:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

1. Quanto às disposições da LRF:

1.1. Gastos com pessoal, correspondendo a 65,96% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.2. Gastos com pessoal, correspondendo a 62,92% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

2. Quanto aos demais aspectos examinados e relatados:

2.1. Prestação de Contas encaminhada em desacordo com a RN – TC 03/10;

2.3. Déficit orçamentário (R$ 388.977,80) correspondente a 2,85% da receita orçamentária, em descumprimento ao parágrafo 1º, artigo 1º, da LC 101/2000;

2.4. Déficit financeiro (ativo – passivo financeiro), no valor de R$ 271.027,71;

2.5. Inobservância da exigência contida no artigo 94 da Lei nº 4.320/64 e falta de correspondência entre os números do ativo permanente apresentados no balanço patrimonial e a documentação fornecida pelo auditado;

2.6. Documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010 não foram apresentados;

2.7. Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta erros de elaboração e resultado econômico irreal;

2.8. Despesas sem licitação no montante de R$ 242.213,08, correspondendo a 2,46% da despesa orçamentária do Poder Executivo (Administração Direta);

2.9. Aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município corresponderam a 24,24% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao percentual mínimo de 25%;

2.10. Obrigações Patronais devidas ao INSS não contabilizadas no valor de R$ 144.657,78;

2.11. Inexistência de controles mensais individualizados de veículos segundo a RN-TC nº 05/05;

2.12. Não foi demonstrado o efetivo estabelecimento e funcionamento do controle interno no âmbito da Prefeitura.

Com relação à análise de obras remanesceram irregularidades, conforme o entendimento técnico:

Excesso nas obras de construção de salas de aula no total de R$44.006,62, sendo R$2.114,81 no DISTRITO DE CURIMATAÚ e R$41.891,81 em OUTRAS LOCALIDADES;

Pagamento antecipado na obra de construção de salas de aula no DISTRITO DE CURIMATAÚ na quantia de R$64.564,87;

Não apresentação de documentos relativos às obras de recuperação da PONTE DO JURUÁ, de construção de salas de aula no DISTRITO DE CURIMATAÚ e na Zona Rural, bem como de construção de creche localizada na RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES, sugerindo, neste último caso, a glosa da importância paga em 2010, R$ 467.771,14.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, através de parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim opinou (fls. 806/815 e 850):

a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício de 2010;

b) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2010.

c) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, em virtude da transgressão a normas, conforme acima exposto;

d) **Imputação de débito** à Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: **a)** despesas não comprovadas com pagamento a empresa Anderson Ramos e **b)** despesas não comprovadas com suposto pagamento de aposentadorias e pensões;

e) **Recomendação** à Administração Municipal de Pilar no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal, sobremodo no que tange à regularização do controle interno da Prefeitura, da contabilidade do Município, do controle de veículos e da observância às Resoluções desta Corte.

Após o término da instrução com um complemento de fls. 827/843 e cota ministerial de fl. 850, o Tribunal decidiu em 17 de julho de 2013:

PARECER PPL – TC – 00087/13

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILAR/PB, SRA. VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO*, relativa ao exercício financeiro de *2010*, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

ACÓRDÃO APL – TC – 00437/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB, SRA. VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO*, relativas ao exercício financeiro de *2010*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R$ 44.006,62 (quarenta e quatro mil, seis reais e sessenta e dois centavos), atinentes aos excessos de pagamentos nas obras de construção de salas de aula na Comuna, sendo R$ 2.114,81 no DISTRITO DO CURIMATAÚ, R$ 13.692,11 na ESCOLA DE CHÃ DE AREIA, R$ 13.856,91 na ESCOLA DE FIGUEIRA e R$ 14.342,79 na ESCOLA DE LAGOA DO GONÇALO.

3) *TOMAR CONHECIMENTO* do pedido de parcelamento do débito imputado e autorizar o seu fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 1.833,61 (um mil, oitocentos e trinta e três reais, e sessenta e um centavos) cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto.

4) *CIENTIFICAR* a interessada de que o não recolhimento de uma das parcelas implicará, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e na obrigação de pagamento imediato do total faltante, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de CONSTRUÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NA RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES NA COMUNA DE PILAR/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2010.

11) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

A Prefeita, Sra. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, então, interpôs recurso de reconsideração, fls. 889/909, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00437/13** e no **Parecer PPL – TC 00087/13**, de 17 de julho de 2013 e publicadas em 31 de julho de 2013.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, o GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA - GEA, em relatório de fls. 921/935, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, e, no mérito, pelo **não provimento** em virtude de remanescerem falhas, dentre aquelas inicialmente citadas. Vejamos:

– Gastos com pessoal correspondente a 65,96% da Receita Corrente Líquida – RCL, acima do limite legal e sem indicação de medidas corretivas – item 1.0 deste Relatório;

– Gastos com pessoal, correspondendo a 62,92% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF – item 2.0 deste relatório;

– Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – item 3.0 deste Relatório;

– Realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório, no valor de R$ 242.213,08 – item 4.0 deste Relatório;

– Aplicação de receitas de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, na ordem de 24,37%, percentual esse abaixo do mínimo exigido – item 5.0 deste Relatório;

– Ausência de pagamento de contribuições patronais devidas à Previdência Social – item 6.0 deste Relatório;

– Carência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – item 7.0 deste Relatório;

– Excessos e antecipação de pagamentos concernentes a obras realizadas na Urbe – item 8.0 deste Relatório;

– Não apresentação de documentos necessários à fiscalização de serviços de engenharia – item 9.0 deste Relatório;

– Déficit orçamentário na ordem de R$ 388.977,80, que representa 2,85% da receita orçamentária arrecadada no período – item 10.0 deste Relatório;

– Déficit Financeiro no montante de R$ 271.027,71, resultante da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no Balanço Patrimonial – item 11.0 deste Relatório;

– Carência de inventários dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna – item 12.0 deste Relatório;

– Não comprovação do saldo da dívida fundada ao final do período – item 13.0 deste Relatório;

– Incorreta elaboração de demonstrativo contábil – item 14.0 deste Relatório;

– Não implantação de sistema de controle interno na Comuna – item 15.0 deste Relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

O Ministério Público junto ao TCE/PB, representado pelo Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 937/943), assim externou seu parecer:

> ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão do APL – TC nº 00437/13.

O processo foi a julgamento e o Relator, MD Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão do dia 18/05/2016, emitiu sua proposta pelo conhecimento e não provimento do recurso, conforme transcrição:

> **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que o Tribunal: 1- Tome conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na integra, as decisões recorridas; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Pedi vista.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

DA PRELIMINAR

Acompanho o MD Relator em sua proposta pelo conhecimento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos da tempestividade, legitimidade e interesse.

DO MÉRITO

Antes de tratar do assunto específico do recurso, é pertinente assinalar os dados orçamentários, financeiros e contábeis descritos no relatório inicial da Auditoria às fls. 229/242:

1. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010 pela ausência das relações dos convênios realizados, dos precatórios e da frota de veículos;
2. A **lei orçamentária anual** estimou a receita em R$15.540.268,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R$7.770.134,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
4. Foram **abertos** créditos adicionais **suplementares** de R$4.900.433,81, e **utilizada** a cifra de R$4.024.841,94. Foi ainda autorizada a abertura de créditos especiais no montante de R$1.476.000,00, sendo abertos R$701.000,00 e utilizados R$536.000,00 conforme o SAGRES. Assim, foram utilizados R$4.560.841,94 de créditos adicionais, tendo como fontes de recursos R$5.076.453,23;
5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$15.049.640,58, sendo R$12.713.079,22 em receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R$1.383.036,42 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, R$1.419.986,56 em receitas intraorçamentárias e R$916.574,80 de receitas de **capital**;
6. A **despesa executada** totalizou R$14.055.581,96, sendo R$12.888.989,98 em despesas **correntes** e R$1.166.591,98 em despesas de **capital**;
7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 2,85% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$898.048,15, distribuído entre caixa (0,15%) e bancos (99,85%); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit**, no valor de R$271.027,71;

8. Foram realizadas despesas sem **licitação**, no valor de R$308.213,08, correspondente a 3,13% da despesa executada (R$242.213,08 conforme análise do recurso);

9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$621.580,52, correspondendo a 6,31% da despesa orçamentária;

10. Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R$88.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R$44.000,00, não sendo indicado excesso;

11. DESPESAS CONDICIONADAS:

11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$1.595.423,04, correspondendo a **60,45%** dos recursos do FUNDEB (R$2.639.267,48) na remuneração do magistério da educação básica;

11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$1.784.141,20, correspondendo a **24,24%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$7.360.052,30. Na decisão foi considerado o percentual de 24,37%;

11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$1.090.440,57, correspondendo a **19,68%** das receitas de impostos mais transferências;

11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R$8.615.853,00, correspondendo a **76,04%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$11.330.042,80. Excluindo as obrigações patronais os gastos com pessoal somam R$7.129.193,70, correspondendo a 62,92 da RCL;

11.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$419.626,19, totalizou **R$9.035.479,19**, correspondendo a **79,75%** da RCL. Com a exclusão das obrigações patronais o percentual ficou em 65,96%

12. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;

13. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$481.164,99, representando 6,9% da receita tributária do exercício anterior;

14. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

14.1. O Município não possui **regime próprio de previdência - RPPS**;

14.2. Os recolhimentos patronais ao **regime geral de previdência social – RGPS/INSS** totalizaram R$352.938,77, R$567.723,46 abaixo da estimativa de R$920.662,23;

14.3. A seguir o quadro resumo:

Discrim.	R$
04 - Contratação por tempo determinado	142.297,76
11 - Vencimentos e vantagens fixas	3.953.580,57
Outras despesas (36 - Outros serviços de terceiros - pessoa física)	88.950,00
(=) SOMA (base para INSS) *(a)*	**4.184.828,33**
Obrig. patronais INSS - estimativa *(a x 22%)*	920.662,23
(-) Despesas empenhadas com Obrig. Patronais de 2010 – SAGRES *	352.938,77
(=) Dif. - Despesa sem registro contábil	**567.723,46**

Sobre as contribuições patronais a Auditoria em manifestação no último complemento de instrução antes das decisões do Tribunal, assim resumiu:

> Os valores de R$ 84.752,31 (despesas de 2009 pagas em 2010) e R$ 41.225,43 (salário família) tem a ver com pagamento/recolhimento e o apontamento desta irregularidade se refere apenas à não contabilização de encargos patronais previdenciários.
>
> A alíquota de 22,00% para encargos patrimoniais previdenciários está prevista no Decreto Federal nº 6.042, de 12/02/2007.
>
> Referente ao parcelamento no valor de R$ 511.916,74 são apresentadas telas do sistema da PGF-PGFN-DATAPREV e requerimento de pedido de parcelamento. Das telas são obtidas informações de que R$ 423.065,68 referem-se ao principal da dívida e R$ 88.851,06 referem-se a multa de mora e juros. Faz-se oportuno chamar a atenção de que valores do momento atual parcelados representam dificuldades ainda maiores para o futuro e fazem com que recursos públicos sejam direcionados para o pagamento de encargos, que, neste caso, chegam ao montante de R$ 88.851,06.
>
> Em virtude do exposto, do valor inicialmente apontado (R$ 567.723,46) deduzindo R$ 423.065,68 parcelado, restam R$ 144.657,78 como encargos patronais não contabilizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

A seguir o resumo dos pagamentos efetuados a título de obrigações previdenciárias e parcelamentos junto ao INSS na gestão da Prefeita, conforme o SAGRES

Exercício	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Pessoal civil	4.794.159,16	3.660.543,83	4.168.114,49	4.337.575,12	4.511.327,24	5.441.102,75	5.798.461,74
Contratos tempo determinado	765.143,74	133.255,24	110.980,78	160.108,66	175.302,00	571.335,15	802.322,40
Total	5.559.302,90	3.793.799,07	4.279.095,27	4.497.683,78	4.686.629,24	6.012.437,90	6.600.784,14
Obrigações devidas	**1.223.046,64**	**834.635,80**	**941.400,96**	**989.490,43**	**1.031.058,43**	**1.322.736,34**	**1.452.172,51**
Toatal Recolhido (Obrig. +Parc.)	837.872,35	649.350,85	906.495,93	810.578,65	1.160.604,57	1.062.253,55	1.523.999,98
Não recolhido	385.174,29	185.284,95	34.905,03	178.911,78	- **129.546,14**	260.482,79	- **71.827,47**

15. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;

16. Foi realizada **diligência** *in loco* em 20/06/2011;

Adentrando aos aspectos motivadores da reprovação das contas cabe destacar que se resume na suposta não aplicação do percentual mínimo de recursos de impostos mais transferências em MDE. Vejamos o quadro oferecido pela Auditoria no relatório inicial:

Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Anual - R$	%
Total da Função Educação	3.961.971,46	53,83
(-) Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	3.342.572,21	45,42
= gastos com recursos próprios	619.399,25	8,42
(-) Exclusões (finalidade diversa/não-comprov.) (*)	220.362,83	2,99
(+) Restos a pagar (pagos no 1° trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	2.068,36	0,03
(+) Contribuição automática para o FUNDEB	1.383.036,42	18,79
= Gastos efetivos em MDE com recursos próprios	1.784.141,20	24,24
Receita de impostos + transferências de impostos	7.360.052,30	100,00
Mínimo a ser aplicado	1.840.013,08	25,00
Aplicação a menor	55.871,88	0,76

A decisão do Tribunal, porém, considerou, após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, do período, R$10.606,98, devidamente ajustado com a parcela já computada deste último na análise inicial (R$1.171,19), a aplicação passa a ser de R$1.793.576,99 (R$1.784.141,20 – R$1.171,19 + R$10.606,98) ou 24,37% da receita de impostos mais transferências. Ou seja, deixariam de ser aplicados R$46.436,09.

Observe-se que no exercício foram pagos a título de sentenças judiciais o valor de R$10.660,23 e despesas classificadas nos elementos de despesa 01 (aposentadorias e reformas) e 03 (pensões), nos totais de R$214.791,42 e R$156.860,00, respectivamente, cujos débitos decorreram de mandado de segurança dos inativos, sendo inicialmente questionados e depois reconhecidos pela Auditoria como decorrentes de decisões judiciais no relatório de fls. 827/844. O total dos mencionados gastos é de R$382.311,65.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

Subtraindo tal valor do total das receitas de impostos mais transferências (R$7.360.052,30) a receita base passa a ser de R$6.977.740,65. Assim o percentual aplicado foi de **25,7%** (R$1.793.576,99/6.977.740,65*100).

Ainda quando da análise inicial, Órgão Técnico excluiu a quantia de R$220.362,83, por entender que as despesas componentes daquele valor (Documentos TC 13408/11 e 13417/11), por considerar que o objeto ou a fonte de recurso, não permite considerá-las como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na defesa apresentada, a interessada questiona as exclusões, afirmando que parte da despesa deveriam ser consideradas como relativas à manutenção do ensino. Os argumentos da defendente procedem quanto à Nota de Empenho 02277/2010 no valor de R$73.228,98. O histórico do empenho consta como valor que se empenha referente a débito efetuado pelo banco em favor do credor correspondente aos encargos patronais dos funcionários lotados no Gabinete do Prefeito e nas Secretarias de Administração, Assistência Social, Infra-Estrutura, relativos à **competência de 2009**. Todavia, em consulta ao SAGRES de 2009, se observa que os vencimentos e vantagens fixas mais contratações por tempo determinado das mencionadas secretarias somaram R$1.494.658,85, o que corresponderia a R$328.824,95 de obrigações patronais sendo quitadas no próprio exercício, mas naquele exercício o pagamento já foi de R$414.001,94. Vejamos:

Processo: Prefeitura Municipal de Pilar
Ano: Exercício: 2009 | Período: 01/01/2009 a 31/12/2009
Unid. Gestora:
Relatório: EMPENHOS

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor
319013	0000001	09/01/2009	0000066	09/01/2009	R$ 5.304,55	R$ 5.304,55	R$ 0,00	R$ 5.304,55	00394528000435
319013	0000001	02/01/2009	0000022	13/01/2009	R$ 8.627,36	R$ 8.627,36	R$ 0,00	R$ 8.627,36	00394528000435
319013	0000001	10/02/2009	0000315	10/02/2009	R$ 15.134,43	R$ 15.134,43	R$ 0,00	R$ 15.134,43	00394528000435
319013	0000001	01/04/2009	0000758	09/04/2009	R$ 61.057,90	R$ 61.057,90	R$ 0,00	R$ 61.057,90	00394528000435
319013	0000001	08/05/2009	0001053	08/05/2009	R$ 11.194,15	R$ 11.194,15	R$ 0,00	R$ 11.194,15	00394528000435
319013	0000001	10/07/2009	0001450	20/07/2009	R$ 3.071,46	R$ 3.071,46	R$ 0,00	R$ 3.071,46	00394528000435
319013	0000001	30/12/2009	0002997	30/12/2009	R$ 309.612,09	R$ 309.612,09	R$ 0,00	R$ 309.612,09	00394528000435
			Registros: 7			R$ 414.001,94	R$ 0,00	R$ 414.001,94	

<O filtro está vazio>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

Desta forma, não haveria sentido no exercício de 2010 o Município pagar obrigações patronais do Gabinete do Prefeito e das Secretarias de Administração, Assistência Social, Infra-Estrutura relativas ao exercício de 2009, já quitadas no próprio exercício, podendo ser aceito o argumento da interessada que se referiam à MDE como foi registrado na contabilidade, havendo falha na inserção do histórico do empenho.

Assim, dentre as várias despesas cuja inclusão estaria sendo reivindicada pela recorrente, é forçoso reconhecer que, pelo menos a quantia de R$46.436,09 poderia ser admitida como manutenção e desenvolvimento do ensino, cabendo, assim, reconhecer, em todo caso, o atendimento do índice mínimo constitucional de 25%.

Sobre o excesso, a interessada comprovou o recolhimento, conforme guias de pagamento e extratos integralizados ao Documento TC 35664/16 (anexado por autorização do Tribunal Pleno na presente sessão).

As demais falhas são atrativas de multa, conforme já consignada na decisão recorrida.

Ante o exposto, pedindo *venia* ao MD Relator, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para que seja emitido outro PARECER agora FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas de gestão geral da recorrente e, quanto aos atos de gestão administrativa, pela modificação do ACÓRDÃO a fim de alterar o seu item um para regulares com ressalvas, declarar a quitação dos valores relacionados aos itens dois, três e quatro, bem como suprimir o item onze, restando assim formalizado:

A) EXPEDIR PROVISÃO DE QUITAÇÃO quanto aos valores glosados, parcelados e relacionados aos itens 2, 3 e 4 da decisão recorrida.

B) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

C) APLICAR MULTA na importância de R$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) à Chefe do Poder Executivo, Sra. VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

D) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula 40 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

E) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. JOSÉ AUGUSTO DA COSTA, ONALDO DA SILVA e REGINALDO TARGINO DA SILVA, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento.

F) ENVIAR RECOMENDAÇÕES no sentido de que a administradora municipal, Sra. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

G) REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de CONSTRUÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NA RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES NA COMUNA DE PILAR/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável.

H) REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2010, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal.

I) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre o valores relativos a débito e multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04225/11

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04225/11**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, contra o voto do Relator, conforme voto do Conselheiro formalizador, decidem, após recurso de reconsideração, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Pilar**, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita, Sr. **VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, relativa ao exercício de **2010**, INFORMANDO que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL